



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.660979/2011-26
ACÓRDÃO	1301-007.951 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA

Não se aplica o prazo decadencial de lançamento (Art. 150, §4º, CTN), pois a autoridade fiscal não realizou um novo lançamento.

A atuação do Fisco limitou-se a verificar a liquidez e a certeza do crédito que o próprio contribuinte pleiteou em suas declarações (DIPJ e PER/DCOMP), um procedimento de análise de compensação previsto no Art. 74 da Lei 9.430/96, que não se confunde com lançamento de ofício.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA

Não há nulidade, pois as decisões (Despacho Decisório e Acórdão da DRJ) foram claras ao indicar a motivação da não homologação: a glosa específica das estimativas pagas com créditos de IPI que estavam pendentes de julgamento em outro processo.

A fundamentação permitiu à Recorrente o pleno exercício do contraditório, tanto que ela debateu precisamente este ponto em seu recurso.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MEDIANTE DCOMP PENDENTE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 177.

Para o cálculo do Saldo Negativo de IRPJ no ajuste anual, devem ser computados os valores das estimativas mensais, mesmo que tenham sido pagas via DCOMP.

A eventual cobrança de uma estimativa (cujo pagamento via DCOMP foi negado) deve ocorrer no processo administrativo específico daquela DCOMP.

Entendimento pacificado pela Súmula CARF nº 177: "Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-046.127, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensações do saldo negativo de IRPJ do A.C. 2003 com débitos diversos, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Crédito			Débitos		
	Saldo Negativo IRPJ	Período	Valor	Tributo/Código	Período	
23812.85582.200808.1.7.02-3513	R\$ 1.018.857,95	AC-2003	R\$ 1.196.852,43	IRPJ/2362	fev/05	
36613.40430.250808.1.3.02-0639	R\$ 1.018.857,95	AC-2003	R\$ 7.266,61	IRRF/9385	2º dec - 08/2005	
30854.69411.290808.1.3.02-1035	R\$ 1.018.857,95	AC-2003	R\$ 10.764,13	IRPJ/2362	jul/08	

2. Da análise dos referidos pedidos, verificou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP inicial era insuficiente para comprovar a quitação do IRPJ devido e a apuração do saldo negativo:

Composição do crédito	IRRF	Pagamentos	Compensações	Total
PERDCOMP	R\$ 793.036,61	R\$ 225.821,34	R\$ -	R\$ 1.018.857,95
DIPJ	R\$ 793.036,61	R\$ 56.233.424,64	R\$ 12.086.618,08	R\$ 69.113.079,33

3. Desse modo, as compensações não foram homologadas, tendo sido emitido, pela Derat São Paulo, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 013609427 (fl. 009).

4. Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 19/12/2011 (vide documento de fl. 010). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 18/01/2012. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 015 a 039, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “Em 02.12.2011 foi proferido Despacho Decisório do Processo no 10880.660.979/2011-26, no qual foi indeferida a homologação das referidas Declarações de Compensação apresentadas pelo Impugnante referente a créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), decorrentes de saldo negativo.”
- “Contudo, à autoridade administrativa não caberia à adoção de tal procedimento, uma vez que seu direito a revisão dos créditos tributários referentes ao exercício de 2004, período-base 2003 estaria extinto em razão da decadência.”
- “Tal situação decorre do fato de que os tributos administrados pela Receita Federal (no qual está inserido o Imposto de Renda) estão sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do Art. 150 do Código Tributário Nacional.”
- “Fixada a premissa acima, a atividade de apuração exercida pelo contribuinte não deveria ter sido recalculada, pois o direito do Fisco em fazê-lo já estava extinto, uma vez já ter decorrido o prazo decadencial. De fato, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação este é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no artigo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional:”
- “Com efeito, tendo o fato gerado do imposto se verificado em 31 de dezembro de 2003 (tendo em vista a Sociedade ter optado pelo regime do lucro real anual) ocorreu à homologação tácita a que se refere o § 4º, do Art. 150 do CTN, já que o direito das autoridades fiscais de efetuar eventual lançamento tributário, identificando os elementos constitutivos da referida obrigação, teria sido extinto em 01 de janeiro de 2009.”
- “Contudo, a autoridade administrativa só emitiu o Despacho Decisório em 02.12.2011. Logo, o eventual direito a qualquer atividade administrativa teria decaído, nos termos mencionados, de forma que não caberia mais à autoridade

pública executar qualquer procedimento no sentido de verificar e não homologar a atividade executada pelo contribuinte, para estes períodos.”

- “Diante da aplicação do referido prazo, constata-se que o direito do Fisco, ora Impugnado, decaiu haja vista que os créditos apurados pelo Impugnante referem-se ao exercício de 2003, período-base de 2004 (sic). Por conseguinte, o Despacho Decisório só foi emitido em 02.12.2011, de modo que, ultrapassou o prazo de decadencial de 5 (cinco) a contar do fato gerador para homologar a atividade desempenhada pelo Impugnante.”

- “Ante o exposto, requeremos que a decisão proferida pela autoridade administrativa seja reformada, com a conseqüente homologação da declaração de compensação efetuada, pois o objeto se perdeu por conta do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador fixado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional para que a autoridade tributária revisasse as bases apuradas pelo sujeito passivo e informadas na sua declaração fiscal.”

Do Cerceamento de Defesa

- Sobre o assunto o contribuinte inicia dizendo que: “... o direito à ampla defesa e ao contraditório constitui um dos pilares do procedimento administrativo, inclusive o tributário, de observância cogente pelos agentes públicos, no exercício de sua função, nos termos da Constituição Federal e das leis.”

- “No caso em análise, entretanto, este direito constitucional não foi devidamente respeitado, já que o procedimento realizado pela autoridade fiscal limitou severamente a capacidade da Impugnante de se defender a contento, no caso que ora se apresenta.”

- “Tal assertiva decorre do fato de que o Despacho Decisório prolatado contra a Impugnante, não informou o motivo pelo qual os referidos créditos foram glosados pela autoridade fiscal.”

- “Com efeito, analisando o despacho prolatado (doc. 16, notamos que a autoridade se limitou a consignar o valor do crédito solicitado (R\$ 1.214.883,17), de informar que este não foi reconhecido em virtude dos débitos indevidamente compensados.”

- “Todavia, o que o referido despacho não diz é quais foram os créditos não passíveis de restituição ou indevidos que foram utilizados para compensação, bem como o procedimento ou motivo que levou a tais créditos serem considerados indevidos.”

- “Dessa forma, a Impugnante não tem como presumir qual o erro que possa ter cometido, levando a glosa dos créditos, visto que os valores pleiteados conferem com a as guias de arrecadação e DIPJ, bem como os saldos créditos de IPI e COFINS utilizados para compensação.”

- “Com base no exposto, requer a Impugnante a nulidade da glosa dos créditos de saldo negativos de IRPJ, devido ao claro prejuízo a seu direito de defesa, já que

não há indícios formalizados pela fiscalização a comprovar os fatos alegados, fundamentada no inciso II, do Art. 59 do Decreto nº 70.235/72 ...”.

- “Caso V.Sa. entenda que não é o caso de nulidade, requer a Impugnante que seja deferido o pedido de diligência, nos termos dos Arts. 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235/72, no objetivo de que seja examinada a origem das glosas, de modo que sejam esclarecidos e devidamente comprovados os fatos controversos aqui demonstrados.”

Do Mérito

- “O crédito de saldo negativo de IRPJ apurado exercício de 2004 (base 2003) e pleiteado pela Impugnante é legítimo, visto que os valores demonstrados na PERD/COMP 23812.85582.200808.1.7.02-3513 conferem com a da Linha 19 da Ficha 12 A da mencionada DIPJ.”

- “Ainda, tal saldo é composto por recolhimentos efetuados através de guias, bem como por retenções de IRRF sobre aplicações financeiras e sobre serviços prestados, cujo montante de R\$ 793.036,63 foram aceitos pela autoridade fiscal nos termos da sua análise dos créditos (extraído do site da Receita Federal do Brasil).”

- “Além disso, a parcela de valores utilizados para a liquidação de valores devidos a título de antecipação mensal de IRPJ, decorrentes da compensação de créditos de IPI (referentes à aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero) e da COFINS (proporcional às receitas auferidas no mercado interno, tributadas à alíquota zero), também são ressarcíveis, com base nos fundamentos legais apresentados anteriormente.”

- “Todavia, apesar dos pagamentos efetuados, das retenções sofridas e dos saldos de créditos de IPI e da COFINS serem embasados em Lei, a autoridade fiscal não homologou as compensações efetuadas através da PER/DCOMP 23812.85582.200808.1.7.02-3513 (utilizado para compensar débito de IRPJ no valor de R\$ 1.196.852,43 - código de arrecadação 2362-01 de fevereiro de 2005), bem como as Declarações de Compensação 36613.40430.250808.1.3.02-0639 (utilizado para compensar débito de multa de IRRF no valor de R\$ 7.266,61 – código de arrecadação 9385-02 de agosto de 2008) e 30854.69411.290808.1.3.02-1035 (utilizado para compensar débito de débito de IRPJ no valor de R\$ 10.764,13 – código de arrecadação 2362-01 de julho de 2008).”

- “Dessa forma, como a Impugnante não obteve informações quanto aos erros cometidos e considerando que o crédito de saldo negativo de IRPJ está de acordo com os valores descritos na DIPJ e nas guias de recolhimento e retenções sofridas (estas confirmadas pela autoridade fiscal), bem como os saldos de créditos de IPI e da COFINS utilizados para liquidar parte das antecipações mensais são relativos respectivamente à aquisição de insumos (IPI) e bens e serviços (COFINS), entende

que devem ser homologadas as compensações efetuadas, mediante a apresentação das PERDCOMPS objeto do despacho decisório prolatado.”

- “Caso V.sa, entenda que não é o caso de se proferir decisão de mérito em favor da Impugnante, esta requer que seja deferida diligência sobre suas apurações, bem como nos recolhimentos efetuados, de modo que se possa confirmar a legitimidade do procedimento executado (já que tendo sido realizado em auditoria eletrônica, é insuficiente para justificar a glosa efetuada), com a consequente homologação das compensações efetuadas.”

Existência de Processo Administrativo Pendente de Decisão Definitiva

- “Como dito, a Impugnante não tem ciência dos motivos que ensejaram a glosa efetuada, situação que dificulta (senão inviabiliza) sua defesa de mérito, nos termos já tratados anteriormente. Em um esforço de defesa, a Sociedade presume que o motivo não homologação possa ser a glosa de saldos de créditos de IPI e COFINS decorrentes de Processo Administrativo anterior, atualmente tramitando no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sob nº 3811.0011154/2003-77 (doc. 17) e 19679.010686/2005-15 (doc. 18) cuja uma parcela foi utilizada para liquidar antecipações mensais de IRPJ.”

- “De fato, a Impugnante é sujeito passivo nos Processos Administrativo 13811.0011154/2003-77 no qual dos créditos de IPI no valor de R\$ 12.287.569,66 do 4º trimestre de 2002. Todavia, a Impugnante apresentou em 22 de outubro de 2007, Manifestação de Inconformidade ao referido processo, sendo esta julgada parcialmente procedente, através do Acórdão 14-34.019 de 07 de junho de 2011.”

- “Por conseguinte, em 26 de julho de 2011 a Impugnante apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual se encontra pendente de julgamento até o presente momento.”

- “Ainda, como dito, a Impugnante é sujeito passivo no Processo Administrativo 19679.010686/2005-15, que glosou créditos de COFINS no mercado interno, apurados no 3º trimestre de 2004, contra o qual apresentou Manifestação de inconformidade (doc. 19) que até o presente momento não foi apreciada pela autoridade administrativa.”

- “Ante o exposto, presumindo que a glosa dos créditos de saldo negativo do exercício de 2004 (base 2003) decorra da glosa referente a créditos de IPI no Processo Administrativo 13811.0011154/2003-77 e do Processo 19679.010686/2005-15, tal procedimento não pode ser adotado em razão da ausência de decisão definitiva quanto ao referido processo.”

- “Neste sentido, requer a suspensão do julgamento do presente procedimento, até que sejam julgados os processos supra mencionados e sua reunião aos mesmos, para julgamento simultâneo.”

5. Por fim, o contribuinte requer o acolhimento das preliminares de decadência e cerceamento de defesa, afastando a decisão procedida no despacho decisório.

Alternativamente, requer que o julgamento seja favorável às questões de mérito, de forma a anular o despacho decisório e homologar as compensações efetuadas. Requer ainda, a realização de diligência a fim de serem atestadas às afirmações efetuadas na manifestação.

6. É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributos de certeza e liquidez.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real).

Não é possível proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos débitos tributários que lhe fundamentam.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade. Não ocorre cerceamento do direito de defesa se o contribuinte revela conhecer as razões de decidir e sobretudo se defende mediante manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte. A decisão manteve a não homologação de Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) que utilizavam um crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no Ano-Calendário (AC) 2003, no valor original de R\$ 1.018.857,95.

Na origem, Despacho Decisório não homologou as compensações pleiteadas, em face da constatação de que o valor das parcelas de composição do crédito detalhadas pela Recorrente em seu PER/DCOMP (R\$ 1.018.857,95) era insuficiente para quitar o IRPJ devido apurado no AC-2003 (R\$ 68.094.221,38). A autoridade fiscal concluiu, assim, que o saldo negativo disponível seria de R\$ 0,00.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese: que o direito do Fisco de rever a apuração do AC-2003 estaria extinto desde 01/01/2009 (art. 150, §4º, CTN), tornando nulo o Despacho Decisório emitido em 2011; que haveria nulidade do despacho por ausência de fundamentação clara sobre quais créditos foram glosados; e no mérito, que o saldo negativo era legítimo.

A DRJ rejeitou as preliminares, e no mérito, reconheceu os pagamentos via DARF (R\$ 56.233.424,64) e as retenções de IRRF (R\$ 793.036,61), porém, manteve a glosa sobre a maior parte da parcela paga via compensação com IPI, fundamentando que a pendência de julgamento sobre os créditos de IPI no Processo nº 13811.001154/2003-77 retirava a "liquidez e certeza" da quitação das estimativas de IRPJ. Assim, glosou o valor de R\$ 11.489.278,28 (diferença entre o total compensado de R\$ 12.086.618,08 e o valor parcial de R\$ 597.339,80 que a DRJ considerou incontroverso). Ao final, a DRJ concluiu que o total de pagamentos reconhecidos (R\$ 57.623.801,05) era insuficiente para cobrir o imposto devido (R\$ 68.094.221,38), mantendo a inexistência do saldo negativo.

Cientificada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário aduzindo, em síntese: a) Preliminar de Nulidade da Cobrança: Sustenta que o Despacho Decisório não é instrumento hábil para constituir o crédito tributário, sendo necessário um Auto de Infração; b) Preliminar de Nulidade do Acórdão DRJ: Reitera o cerceamento de defesa. c) E, no Mérito, em síntese, argumenta que estimativas compensadas, mesmo pendentes, devem integrar o saldo negativo, sob pena de *bis in idem*, citando jurisprudência deste Conselho; e) além de alegar fato Novo, consistente no julgamento de processo conexo de IPI (Acórdão nº 3403-003.223),

reconhecendo a seu favor um crédito de IPI no valor de R\$ 9.140.274,69, valor substancialmente superior ao considerado pela DRJ (R\$ 597.339,80).

PRELIMINARMENTE

Decadência

A Recorrente sustenta que o direito da autoridade fiscal revisar a apuração do Saldo Negativo do AC-2003 teria decaído em 01/01/2009, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, vez que o Despacho Decisório foi proferido na data de 02/12/2011. Além disso, alega que a Autoridade Administrativa, por meio do Despacho Decisório, *fugindo das suas atribuições*, exigiu tributo.

Estas alegações foram apreciadas pela DRJ, nos seguintes termos:

"14. Ainda no âmbito das distinções necessárias entre os procedimentos de lançamento e de homologação das compensações declaradas, convém destacar que, não há qualquer exigência de crédito tributário, efetuada no âmbito dos presentes autos, relativa ao fato gerador do IRPJ, ocorrido no ano-calendário de 2003. A exigência fiscal vinculada ao processo em questão refere-se a débitos diversos, cuja compensação com o saldo negativo do IRPJ, não foi homologada pela autoridade competente. Registre-se: o ato praticado pela Derat São Paulo/SP, no exercício da competência legalmente definida, foi de não homologação das compensações declaradas, por insuficiência do direito creditório, e não de constituição de ofício de crédito tributário."

Prospera o entendimento da DRJ. De fato, nestes autos, o Fisco não realizou nenhum lançamento tributário

Em nenhum momento a autoridade fiscal alterou a base de cálculo do tributo devido pela Recorrente. A análise fiscal não promoveu qualquer glosa de despesas ou acréscimo de receitas tributáveis para majorar o IRPJ devido. Pelo contrário, a análise partiu integralmente dos valores declarados pelo próprio contribuinte em suas obrigações acessórias (DIPJ).

Conforme se verifica no Despacho Decisório, a autoridade fiscal adotou como incontroversos os valores informados na DIPJ, notadamente o IRPJ devido R\$ 68.094.221,38.

Portanto, não se tratando de constituição de ofício de crédito tributário, mas sim de análise de um pedido de compensação formulado pelo contribuinte, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, devendo a preliminar alegada ser rejeitada.

Preliminar: Cerceamento de Defesa

Recorrente também reitera a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que a decisão da DRJ seria nula por não ter considerado todos os elementos de prova e por não ter fundamentado adequadamente a glosa.

Esta preliminar também não prospera. Uma simples leitura do Acórdão recorrido demonstra que a autoridade julgadora foi clara, específica na fundamentação da glosa.

O Acórdão da DRJ detalhou precisamente a origem da controvérsia. A decisão citou o processo administrativo conexo (nº 13811.001154/2003-77), analisou a decisão proferida naquele feito e fundamentou, com base na legislação que entendeu aplicável (Lei 9.784/99), por que aquele crédito pendente era considerado ilíquido e incerto, mantendo a glosa.

A Recorrente não apenas compreendeu perfeitamente a motivação da glosa, como também dedicou parte de seu Recurso Voluntário a atacar especificamente este ponto, inclusive trazendo um "fato novo" (a decisão superveniente do CARF naquele processo) para contrapor a análise da DRJ. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a decisão é clara em seus fundamentos e o contribuinte demonstra plena capacidade de contraditá-los. Rejeito, assim, a preliminar.

DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se em definir se o valor de R\$ 11.489.278,28, referente a estimativas de IRPJ (mar/03 e abr/03) quitadas por meio de DCOMP, pode ser glosado da composição do Saldo Negativo de IRPJ do AC-2003.

Para a correta compreensão da lide, decompou os valores que formam o Saldo Negativo de IRPJ pleiteado pela Recorrente (R\$ 1.018.857,95):

1. Valor Devido pela Contribuinte (Débito): IRPJ Devido (AC-2003): R\$ 68.094.221,38. Este valor é incontroverso.

2. Valores Pagos/Retidos pela Contribuinte (Créditos): Total apurado pela Recorrente: R\$ 69.113.079,33, composto por:

- Parcela A - Retenções na Fonte (IRRF): Valor: R\$ 793.036,61 9 (incontroverso, confirmado pela DRJ).

- Parcela B - Pagamentos de Estimativas via DARF: Valor: R\$ 56.233.424,64 (incontroverso, reconhecido integralmente pelo Acórdão DRJ).

- Parcela C - Pagamentos de Estimativas via Compensação: Valor: R\$ 12.086.618,08 (refere-se as estimativas de mar/03 (R\$ 1.241.282,00) e abr/03 (R\$ 10.845.336,08, quitadas via DCOMP com créditos de IPI do Processo nº 13811.001154/2003-77. (único ponto do litígio. A DRJ glosou R\$ 11.489.278,28 desta parcela).

Com referência à glosa da parcela controversa (Parcela C), assiste razão à Recorrente.

A sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real anual permite que o contribuinte deduza do imposto apurado no ajuste (DIPJ) os valores recolhidos a título de estimativa. O Acórdão recorrido (DRJ) fundamentou a glosa na premissa de que a pendência de julgamento no processo de IPI retirava a "liquidez e certeza" da quitação das estimativas.

Contudo, este entendimento foi superado e está pacificado no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 177, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 177: "Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

O racional da Súmula, amparado também pelo Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, é evitar o *bis in idem*. A cobrança de débitos relativos a estimativas quitadas por DCOMP não homologada deve ocorrer no âmbito do processo administrativo autônomo que analisa o PER/DCOMP (no caso, o Processo nº 13811.001154/2003-77), e não pela via da glosa no Saldo Negativo do período de ajuste.

Ao glosar a estimativa neste processo, a autoridade fiscal estaria, de forma transversa, cobrando o débito que é objeto de discussão em outro feito. Caso a decisão de não homologação naquele processo se torne definitiva, a Fazenda cobrará o débito confessado na DCOMP, com os devidos acréscimos legais. Se a glosa neste processo for mantida, o contribuinte será penalizado duplamente: com a redução de seu saldo negativo (neste processo) e com a cobrança do débito da estimativa (no outro processo).

O Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 esclarece a situação jurídica em 31 de dezembro (data do fato gerador do IRPJ) quando uma DCOMP de estimativa está pendente de julgamento: o crédito tributário (a estimativa) está constituído pela confissão na DCOMP e, concomitantemente, está extinto pela compensação (sob condição resolutória, art. 74, § 2º) e com a exigibilidade suspensa (art. 74, § 11, da Lei 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN).

Portanto, na data do ajuste anual (31/12/2003), a estimativa de R\$ 12.086.618,08 estava regularmente extinta para fins de apuração do saldo anual, devendo compor o Saldo Negativo de IRPJ. A discussão sobre a validade do crédito de IPI deve ser travada exclusivamente no Processo nº 13811.001154/2003-77.

Dessa forma, a glosa da estimativa da apuração do Saldo Negativo de IRPJ/2003 deve ser afastada, em aplicação direta da Súmula CARF nº 177.

Por fim, com relação ao "fato novo" trazido pela Recorrente, deixo de me manifestar em face do entendimento acima adotado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

- i) Rejeitar a preliminar de nulidade, bem como a alegação de decadência.
- ii) No mérito, afastar a glosa da parcela de R\$ 11.489.278,28, relativa ao Pagamento por Estimativa via DCOMP, e determinar que o valor integral da parcela (R\$ 12.086.618,08) seja

recomposto no cálculo das antecipações, somando-se às parcelas incontroversas já reconhecidas (R\$ 793.036,61 de IRRF e R\$ 56.233.424,64 de DARF). Em consequência, reconhece-se a totalidade dos créditos (R\$ 69.113.079,33), que, subtraídos do IRPJ devido (R\$ 68.094.221,38), resultam no direito ao Saldo Negativo de IRPJ no montante original pleiteado de R\$ 1.018.857,95.

Logo, reconhece-se direito creditório oriundo do Saldo Negativo de IRPJ no montante pleiteado de R\$ 1.018.857,95, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA